



PROTOCOLO	21.469-8/2016
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ATOS DA GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADOS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA – ex-Secretário de Finanças ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis ELYANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro de Comissão de Avaliação de Bens Imóveis REGINA CÉLI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária de Receita ADÃO NUNES – ex-Secretário de Receita
LITISCONSORTES	MBR ALIMENTOS LTDA BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA
PROCURADOR	LUIZ MARIO DE BARROS
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos desta Auditoria de Conformidade, Relatório Técnico Complementar, com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. **Aplicar as penalidades** previstas no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis, conforme detalhado no relatório técnico complementar;

- II. **Determinar o ressarcimento** ao erário municipal de Rondonópolis, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº





269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016:

- dos valores de **R\$ 593.711,04** (Serv. Saúde) e de **R\$ 925,77** (RGPS-INSS), a ser realizado pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis, que autorizou os pagamentos em atraso, com imputação de débito dividido em solidariedade com o Sr. Jamilio Adozino de Souza, secretário de finanças, que de fato efetuou os pagamentos, em razão dos juros e multas decorrente de repasses em atraso aos Serv. Saúde e ao RGPS-INSS, relatado nos achados de auditoria nºs 1 e 2.
- do valor de **R\$ 141.337,43** aos cofres municipais, em razão de restituição indevida promovida pelo Poder Executivo Municipal, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz e Fabrício Miguel Correa, a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 224.000,00** aos cofres municipais, por causa de alienação de bem público por valor inferior ao de mercado/avaliação, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 290.000,00** aos cofres municipais, referente à perda de bem imóvel público, devendo a devolução recair sobre os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Valdemir Castilho Soares, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.





- do valor de **R\$ 332.600,00** aos cofres municipais, em razão de pagamentos por serviços não prestados, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, o Sr. Adão Nunes e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
 - do valor de **R\$ 1.965.429,22**, referente a despesas com juros e com multas advindas de parcelamentos por ausência de apropriação do PASEP na época correta, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- I. Encaminhar, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso.

É o Relatório.

Decido.

Isso posto, **CITEM-SE** o **Sr. Percival Santos Muniz** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, pelos quesitos nº 1, 2, 4 e 5 e subitens; o **Sr. Jamílio Adozino de Souza** – Secretário de Finanças, pelos quesitos nº 1 e 2 e subitens; o **Sr. Ananias Martins de Souza Filho** – ex-Prefeito Municipal pelo quesito nº 3 e subitem; o **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal, pelos quesitos nº 3, 6, 7, 8 e 9 e subitens, o **Sr. Fabrício Miguel Correa**, Secretário Municipal de Governo, pelo quesito nº 4 e subitem, o **Sr. Valdemir Castilho Soares**, ex-Secretário de Ciência, Turismo e Desenvolvimento Econômico, pelos quesitos nº 3 e 6, o **Sr. Antônio Augusto de Lima**, ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico e subitens, pelo quesito nº 3 e subitem, o **Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro**,





Secretário Municipal de Administração, pelo achado nº 5 e subitem, o **Sr. Édio Gomes da Silva**, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, pelo quesito nº 5 e subitem, a **Sra. Elysangela Soares de C. Lira**, Membro de Comissão de Avalização de Bens Imóveis, pelo quesito nº 5 e subitem, a **Sra. Regina Celi Marques Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Receita, pelos quesitos nº 7 e 9 e subitens, o **Sr. Adão Nunes**, ex-Secretário Municipal de Receita, pelo quesito nº 8 e subitem, as empresas **BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda Epp**, Contratada, pelos quesitos nº 4.1 e 5.1 (Achado nº 4 e 5); **MBR – Alimentos Ltda** - Contratada, pelo quesito nº 6.1 (Achado nº 6); **URBIS – Instituto de Gestão Pública** - Contratada, pelos quesitos nº 7.1, 8.1 e 9.1 (Achados nº 7, 8 e 9), à título de litisconsortes passivos.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Outrossim, informe-se que o prazo será contínuo, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, de acordo com o artigo 263 e com o artigo 264, §3º, do Regimento Interno (RITCMT).

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar manifestação de defesa ou certificar o decurso de prazo oferecido ao Responsável.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006
25186 – 2015 – SEFAZ – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - REGULARIZAÇÃO PROCURAÇÃO – EMPRESAS - LG

